



**Governo do Distrito Federal**  
Controladoria-Geral do Distrito Federal  
Subcontroladoria de Controle Interno

**RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**Nº 15/2021 - DAESP/COAUC/SUBCI/CGDF**

**Unidade:** Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal  
**Processo nº:** 0048000001474/2021-38  
**Assunto:** Auditoria de Conformidade - FUNCBMDF - 2018 e 2019  
**Ordem(ns) de Serviço:** 30/2020-SUBCI/CGDF de 22/02/2020  
**Serviço:** Prorrogada pela Ordem de Serviço nº 60 /2020 - SUBCI/CGDF, de 13 de abril de 2020.  
**Nº SAEWEB:** 0000021782

## 1. INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, durante o período de 02/03/2020 a 09/04/2020, objetivando análise dos atos e fatos do FUNCBMDF nos exercícios de 2018 e 2019 .

Informamos que o Informativo de Ação de Controle nº 17/2021 - DAESP/COAUC /SUBCI/CGDF foi encaminhado à Unidade, por meio do Processo SEI 00480-00000690/2021-66, para conhecimento e apresentação de justificativas sobre os pontos de auditoria relatados e, essas manifestações foram consideradas para a emissão desse Relatório de Auditoria.

A seguir são apresentados os processos incluídos na amostra de auditoria:

Processo	Credor	Objeto	Termos
00053-00068469/2019-01	MAQCENTER- MAQUINAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA ME (37.131.364/0001-10)	Aquisição de 119 (cento e dezenove) motosserras com motor 2 tempos, consoante específica o Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF (26516423) e a Proposta (26519680 e 26519854)	CONTRATO Nº 42/2019 - CBMDF Valor Total: R\$ 186.823,75

## 2. RESULTADOS DOS EXAMES

### 2.1.EXECUÇÃO DO CONTRATO OU TERMO DE PARCERIA

### **2.1.1. TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO INCOMPLETO**

Classificação da falha: Média

#### **Fato**

Em análise ao Processo 00053-00068469/2019-01, que versa sobre a Aquisição de motosserras e equipamentos motorizados para o CBMDF, verificamos, nos autos, deficiência no recebimento provisório dos bens ao não relatar as quantidades adquiridas ou com características diversas das estabelecidas no Edital/Contrato.

No Processo em exame, verificou-se que houve por parte do contratado a entrega de bens em desacordo com o que consta no Contrato nº 42/2019, bem como no Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF. Esse documento se constitui de um exame prévio, que deve levar em conta se o objeto está de acordo com as condições exigidas no Contrato e especificações técnicas, pois não demonstrou de forma explícita a quantidade de objetos de cada item que foi entregue para o efetivo uso.

Primeiramente, cabe destacar a Lei nº 8.666/93 em seu art. 73, II, preceitua que executado o Contrato, o seu objeto será recebido, provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação.

Desse modo, o recebimento constitui procedimento complexo, dividido em duas etapas. Entre o recebimento provisório pela Administração e o recebimento definitivo do objeto do Contrato, são produzidos ensaios e verificações previstas em Contratos, de modo a aferir o atendimento pelo contratado às definições e especificações estabelecidas pelo pacto.

Conforme a Lei nº 8.666/93, uma vez promovido o recebimento provisório, o objeto contratual deverá ser examinado pela Administração quanto à sua conformidade às especificações do Contrato. O exame deve ser feito com o acompanhamento do contratado, a quem deve ser assegurado o contraditório nessa avaliação.

Corroborando com esse entendimento, MARÇAL JUSTEN FILHO ressalta que:

“Após recebido provisoriamente o objeto do contrato, a Administração promoverá os exames, testes e verificações necessários. Caso encontre defeito, a coisa ou serviço serão rejeitados e devolvidos ao particular no estado em que se encontrarem. A especificação dos exames e testes dependerá da natureza do objeto da prestação.

Quando se tratarem de obras e serviços, a Administração deverá designar servidor ou comissão de servidores para promover a vistoria. De acordo com a natureza do objeto, poderá exigir-se que os servidores apresentem determinada qualificação profissional ou técnica.

Quando se tratar de compras, deverão ser examinadas as especificações técnicas, as quantidades etc."

No Processo em exame, verificamos que houve por parte do contratado a entrega de material deficiente, em desacordo com o que consta no Contrato nº 42/2019, bem como com o Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2019 - DICOA/DEALF/CBMDF. Por sua vez, o Termo de Recebimento Provisório, que se constitui em um exame prévio, que deve levar em conta se o objeto está de acordo com as condições exigidas no Contrato e especificações técnicas se revelou deficiente, pois não demonstrou de forma explícita a quantidade de objetos de cada item que foram entregues para o efetivo uso.

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 17/2021, o Órgão se manifestou conforme transcrito a seguir:

Cumpre informar que os materiais adquiridos por intermédio do Contrato de Aquisição de Bens nº 42/2019, ainda não foram liquidados e pagos, haja vista problemas relacionados às características incompatíveis com os termos constantes no edital de chamamento.

Dessa forma, o termo de recebimento provisório foi novamente confeccionado em 13 de outubro de 2020 (48761130).

Embora a Unidade tenha informado que a despesa com os materiais adquiridos por intermédio do Contrato de Aquisição de Bens nº 42/2019, não tenha sido liquidada e paga, não há comprovação que ações efetivas foram realizadas, motivo pelo qual a constatação de auditoria permanecerá para verificação em futuros trabalhos de auditoria.

### **Causa**

#### **Em 2019:**

Inexperiência do executor do Contrato ao elaborar Termo de Recebimento Provisório com informações incompletas.

### **Consequência**

Risco de recebimento de bens em quantidade inferior ou com características diversas das contratadas.

### **Recomendação**

**Fundo de Modernização e Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:**

R.1) Orientar formalmente os executores de contratos da necessidade de emitir o Termo de Recebimento Provisório dos bens com características e as quantidades estabelecidas no Edital, bem como o Termo Definitivo de acordo com a legislação. Em caso de não existir servidores com treinamento adequado para a tarefa, providenciar treinamento ou elaborar normativo interno (Procedimento Operacional Padrão - POP, check list, formulário ou qualquer documento congênera) que facilite o acompanhamento de Contratos.

### **2.1.2. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA CORREÇÕES DE VÍCIOS NO OBJETO ADQUIRIDO**

Classificação da falha: Média

#### **Fato**

Ao analisarmos o Processo 00053-00068469/2019-01, que trata de aquisição de motosserras e equipamentos motorizados para o CBMDF, verificamos que houve descumprimento no prazo para saneamento de vícios.

No Edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 21/2019 - DICOA/DEALF /CBMDF consta, em seu item 7 - que trata de prazo de correção de possíveis vícios encontrados – em seu subitem 7.6-, que o prazo para a contratada realizar substituições ou correções de eventuais vícios encontrados no objeto adquirido, seria de no máximo, 20 (vinte) dias.

Verificamos que a data do recebimento provisório se deu em 03/12/2019 e que este apontou alguns vícios a serem sanados. Porém, não foram encontrados nos autos até a data da realização desta auditoria as referidas correções saneadoras.

O art. 69 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, trata do dever de o contratado reparar, corrigir ou substituir partes do objeto contratual que apresentarem defeitos, vícios ou incorreções.

Vale ressaltar que o não-cumprimento total ou parcial das disposições contratuais pode gerar prejuízos à Administração, bem como comprometer a utilização dos bens adquiridos, podendo, ainda, ter como consequência a aplicação de penalidades à empresa contratada e apuração de responsabilidade aos agentes públicos envolvidos e até à rescisão do Contrato. Para tanto, os artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93 estabelecem as penas passíveis de serem aplicadas quando da inexecução do Contrato, quais sejam: advertência, multa, suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade.

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 17/2021, o Órgão se manifestou conforme transcrito a seguir:

Compulsando os autos do processo, verifica-se que, de fato, a empresa deixou de corrigir os vícios apontados quando da conferência para fins de recebimento provisório.

Em atenção à notícia de possível descumprimentos contratuais foi autuado o Processo SEI nº 00053-00008191/2021-20.

No entanto, em virtude da publicação da Lei Complementar nº 967, de 27 de abril de 2020, e do Decreto Legislativo nº 2.284, de 02 de abril de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Distrito Federal, cujos efeitos foram prorrogados até 30 de junho de 2021, nos termos do Decreto Legislativo nº 2.301, de 22 de dezembro de 2020, a instauração do procedimento apuratório foi suspensa enquanto durar a medida, como forma de preservar a intenção legislativa.

A empresa já restou notificada da suspensão e da apuração *a posteriori*, sem prejuízo, se for o caso, da aplicação de penalidade, a ser paga mediante a emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU, com todas as repercussões de estilo em caso de não pagamento.

Não obstante a Unidade informar a respeito da autuação do Processo SEI nº 00053-00008191/2021-20, bem como a publicação da Lei Complementar nº 967, de 27 de abril de 2020, e do Decreto Legislativo nº 2.284, de 02 de abril de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública no Distrito Federal, o Ponto de Auditoria permanecerá para fins de monitoramento.

### **Causa**

#### **Em 2019:**

Fiscalização inadequada dos executores em não exigir formalmente da contratada o cumprimento das condições pactuadas.

### **Consequência**

Comprometimento da prestação dos serviços e risco de prejuízo à Administração.

### **Recomendação**

#### **Fundo de Modernização e Manutenção e Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal:**

R.2) Orientar formalmente os executores dos Contratos da necessidade de exigir da contratada o cumprimento das obrigações pactuadas nos prazos estabelecidos.

## **3. CONCLUSÃO**

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	2.1.1 e 2.1.2	Média

Brasília, 15/04/2021.

Diretoria de Auditoria nas Áreas de Economia, Serviços e Políticas Públicas-DAESP



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 19 /04/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **E6FF0EE9.3A9647A5.C77A5655.5EB915DD**